



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 585**, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2012, com o objetivo de fomentar as exportações do País”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador Cidinho Santos	001; 002;
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	003; 014;
Deputado Renato Molling	004; 005;
Deputada Gorete Pereira	006;
Senadora Lídice da Mata	007;
Deputado Sandro Mabel	008;
Senador Romero Jucá	009; 010;
Senador Inácio Arruda	011; 012;
Deputado Mauro Benevides	013;
Deputado Arnaldo Jardim	015;
Deputado Junji Abe	016;
Deputada Janete Rocha Pietá	017;
Deputado Onofre Santo Agostini	018;
Senadora Ana Rita	019;

TOTAL DE EMENDAS: 019

MPV 585

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/10/2012		Proposição Medida Provisória nº 585/2012		
Autor Senador Cidinho Santos (PR-MT)			Nº Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 585, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios os montantes de:

- a) R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Medida Provisória;**
- b) R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), com o objetivo de repor o montante do IPI desonerado; e**
- c) R\$ 595.000.000,00 (quinhentos e noventa e cinco milhões de reais), com o objetivo de repor o montante da CIDE Combustíveis.**

”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal vem utilizando isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) como instrumento para incentivar a economia, enfraquecida por conta da crise internacional. De fato, trata-se de um imposto de natureza extrafiscal, apropriado como ferramenta de política econômica.

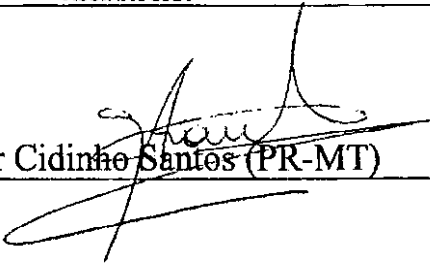
Ocorre que a arrecadação do IPI é partilhada com os demais Entes Federados, por meio dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, previstos no art. 159, inciso I, da Constituição Federal. Não parece correto que esses entes tenham que dividir com a União o ônus de medidas que visem objetivos de competência do Governo Federal.

Assim, propomos que o auxílio financeiro previsto na Medida Provisória seja ajustado com base na perda real estimada de arrecadação do IPI em 2012. De acordo com os dados da Receita Federal do Brasil relativos a agosto de 2012, a arrecadação real do IPI caiu 2,97% comparando-se os períodos de janeiro-agosto de 2012 e de 2011. Essa queda corresponde a R\$ 953 milhões, que ajustada para o período de um ano resulta em R\$ 1.430 bilhões.

Igualmente, o auxílio financeiro deve recair sobre a perda dos recursos repassados com a CIDE Combustível, que foi zerado por iniciativa do Governo Federal, estimado em R\$ 595 milhões.

Sala da Comissão,

ASSINATURA



Senador Cidinho Santos (PR-MT)

MPV 585

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/10/2012		Proposição Medida Provisória nº 585/2012		
Autor Senador Cidinho Santos (PR-MT)		Nº Prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 585, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 2.594.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos e noventa e quatro milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Medida Provisória.

”

JUSTIFICAÇÃO

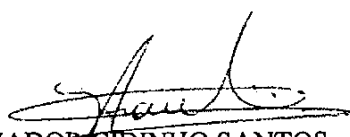
O Governo Federal vem utilizando isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) como instrumento para incentivar a economia, enfraquecida por conta da crise internacional. De fato, trata-se de um imposto de natureza extrafiscal, apropriado como ferramenta de política econômica.

Ocorre que a arrecadação do IPI é partilhada com os demais Entes Federados, por meio dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, previstos no art. 159, inciso I, da Constituição Federal. Não parece correto que esses entes tenham que dividir com a União o ônus de medidas que visem objetivos de competência do Governo Federal.

Assim, propomos que o auxílio financeiro previsto na Medida Provisória seja ajustado com base na perda real estimada de arrecadação do IPI em 2012. De acordo com os dados da Receita Federal do Brasil relativos a agosto de 2012, a arrecadação real do IPI caiu 2,97% comparando-se os períodos de janeiro-agosto de 2012 e de 2011. Essa queda corresponde a R\$ 953 milhões, que ajustada para o período de um ano resulta em R\$ 1.430 milhões.

Aplicando-se a esse valor o percentual de 45%, que é a parcela distribuída aos Fundos de Participação, chega-se ao valor de R\$ 644 milhões. Assim, o auxílio financeiro final deve ser de R\$ 2.594 milhões, a serem empregados no fomento das exportações do País, tal qual pretendido pela Medida Provisória.

Sala da Comissão,


SENADOR CIDINHO SANTOS

MPV 585

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/10/2012	Proposição Medida Provisória nº 585, de 24 de Outubro de 2012
--------------------	--

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☒ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☒ aditiva X	5. ☒ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclui o parágrafo 1º ao Art. 1º da Medida Provisória n.º 585, de 24 de outubro de 2012, renumerando-se com a seguinte redação:

"Art. 1º. A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Medida Provisória.

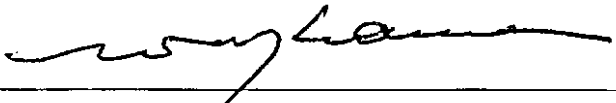
§1º O montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em 3 (três) parcelas iguais de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais), até o último dia útil dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012."

§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 585, de 24 de outubro de 2012 não faz menção das datas dos repasses e, por isso, fica facultado à União fazê-los em data futura e incerta. Ocorre que os valores referentes às compensações da Lei Kandir já se encontram previstos nos orçamentos dos Estados para este ano. Nesse sentido, a boa gestão da programação orçamentária e financeira do Estado requer que as receitas sejam adequadas às despesas com alguma antecedência, o que se torna inviável se as receitas forem diferidas para exercícios futuros.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 585****00004**

Data: 30/10/2012	Proposição: Medida Provisória nº 585/2012, de 24 de outubro de 2012			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inclúso:	Alínea:	

Acrescente-se à Medida Provisória nº 585, de 24 de outubro de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Os atos concessórios de drawback vencidos em 2012 ou cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2012, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ou nos termos do art. 61 da lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou nos termos do art. 8º da Lei 12.453, de 21 de julho de 2011, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise econômica mundial houve uma retração no consumo de produtos têxteis e confeccionados e, conseqüentemente, diminuição nas importações dos principais países do mundo. Os Estados Unidos, por exemplo, maior importador do mundo, tem registrado sucessivas quedas em suas compras externas de produtos têxteis e confeccionados, desde 2008.

Também por conta da crise, diversos países adotaram medidas restritivas em relação ao comércio exterior, entre os quais importantes destinos das exportações brasileiras como Argentina e Venezuela. No caso da Argentina, os produtos brasileiros estão sendo submetidos ao regime de licenciamento não automático sem prazo para liberação das licenças e aplicação do mecanismo de preço, critério com valores estipulados muito acima dos normalmente praticados no mercado internacional. Além disso, o governo argentino aplicou medidas antidumping contra as exportações brasileiras de forma arbitrária e injusta prejudicando profundamente as vendas brasileiras de fios e tecidos de poliéster.

Não bastasse a redução do consumo mundial e as medidas restritivas adotadas por diversos países, os exportadores brasileiros ainda estão enfrentando a forte valorização do Real frente ao Dólar, o que prejudica sensivelmente nossa

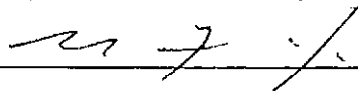
competitividade externa, sobretudo quando os maiores exportadores de produtos têxteis e confeccionados do mundo mantêm suas moedas depreciadas de forma administrada com o intuito de manter sua moeda depreciada, ainda aumentaram os subsídios concedidos às suas empresas exportadoras.

Por conta desses fatores, a indústria têxtil e de confecção brasileira está enfrentando sérios problemas para concretizar seus programas de exportação. Muitas dessas importações que deixarão de ser realizadas dentro dos cronogramas originalmente previstos estão atreladas a Atos Concessórios de drawback que terão seus prazos de execução expirados antes que o mercado internacional volte a crescer e que a indústria possa exportar normalmente.

Para que a indústria nacional não corra o risco de ter seus Atos Concessórios vencidos e que, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimento de impostos relativos à compra dos insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro de produção e o capital para a realização de novos investimentos, solicitamos que o prazo limite para cumprir exportações vinculadas e Atos Concessórios de drawback que tenham vencimento em 2012, sejam estendidos por um período de 12 meses.

Nesse contexto, é possível perceber um ambiente de incerteza do ponto de vista das empresas, sendo necessária a superação. Em razão disso, a extensão do prazo para pagamento ou parcelamento é medida adequada sob os prismas político, econômico e legal, haja vista que pretende atribuir segurança jurídica ao novo cenário que se revela com a aprovação da presente emenda.

Assinatura:



MPV 585

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/10/2012	Proposição: Medida Provisória nº 585/2012, de 24 de outubro de 2012			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:	
Acrescente-se à Medida Provisória nº 585, de 24 de outubro de 2012, onde couber, o seguinte artigo: "Art. ... Fica Prorrogado, até o dia 31 de dezembro de 2012, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. § 1º Para os fins do dispositivo no <i>caput</i>, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2011, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de créditos de IPI referido no <i>caput</i> deste artigo; III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil § 2º O débito consolidado de pessoa jurídica será pago em parcelas mensais e sucessivas, sem limite de número de parcelas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:				

I – 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

II – 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

III – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

IV – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 3º No caso de pessoa física, o débito consolidado será pago em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês.

§ 4º Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do dispositivo no *caput*, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

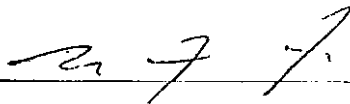
JUSTIFICAÇÃO

O agravamento da crise econômica internacional reforça a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos.

O programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes. Entretanto, constatou-se que em razão das dificuldades trazidas pela legislação para a adesão, cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiriam ultimar os procedimentos dentro do prazo.

A emenda que apresentamos visa a reabrir aquele prazo, renovando as esperanças de empresários e trabalhadores interessados na recuperação de suas empresas e na manutenção de seus empregos.

Assinatura:



MPV 585

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/10/12	Proposição Medida Provisória 585/12
-------------------------	---

Autora Gorete Pereira – PR/CE	nº do prontuário 100
---	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	---	---	---	--

Página	Artigo	X Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	--------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 3º, ao art. 6º da Medida Provisória 585/12 que passa a vigorar com a seguinte redação:

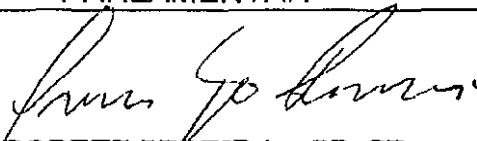
Art. 6º (...)

§ 3º A União somente efetuará a entrega do montante de que trata o art. 1º caso conste nas informações prestadas pelos Estados ou pelo Distrito Federal a autorização de transferência de créditos do ICMS para outros contribuintes, quando for o caso, nos termos do inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o disposto na Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996, e normas contidas nas legislações estaduais do ICMS, a emenda objetiva obrigar os Estados a não mais obstar os contribuintes detentores de legítimos créditos de ICMS/Exportação, a transferi-los a quem de direito.

PARLAMENTAR

 GORETE PEREIRA – PR-CE
--

MPV 585

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/10/2012	Medida Provisória nº 585 de 23 de outubro de 2012.			
Autor Senadora Lídice da Mata			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página 1/4	Artigo	Parágrafo	Inclso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X O art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Institui a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, na modalidade de serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional, composto de três dígitos destinado a atender gratuitamente mulheres em situação de violência em todo o País.

Parágrafo único - A Central de Atendimento à Mulher será coordenada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, *autorizou* o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

Na referida legislação foi definida que o serviço de atendimento das denúncias de violências contra a mulher, deveria ser operado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs, ou alternativamente pelas Delegacias da Polícia Civil.

Em 2005, a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, foi criada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, na modalidade de serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional, destinada a atender e orientar gratuitamente mulheres, em especial as vítimas de violência em todo o País. Desde então, esse serviço é disponibilizado vinte e quatro horas por dia, todos os dias da semana, incluindo finais de semana e feriados locais, regionais e nacionais, conforme o Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010.

A operacionalização desse serviço é realizada através de central de atendimento composta por estrutura física e de pessoal – atualmente com 195 atendentes e 20 gestores/as de sistema – sendo que a central está em plena ampliação nacional e em fase de ampliação internacional. O Ligue 180 também, atende atualmente brasileiras que ligam de três países: Itália, Espanha e Portugal, conforme convênio firmado com o Ministério das Relações Exteriores (MRE) e Ministério da Justiça (MJ), por meio da Secretaria Nacional de Justiça e da Polícia Federal, para receber denúncias de maus tratos e tráfico de mulheres brasileiras. Contudo, pretende-se, ainda, expandir o atendimento para mais países nos próximos meses.

Desde sua criação a Central já realizou quase três milhões de atendimentos, que se dividem em;

- a) fornecimento de informações sobre direitos e políticas para as mulheres;
- b) encaminhamentos para serviços;
- c) registro de relatos de violência;
- d) registro de reclamações sobre os serviços de rede;
- f) registro de sugestões de políticas públicas;

Como procedimento padrão, a Central encaminha para outros serviços de telefonia as situações que não se referem ao atendimento às mulheres ou que exijam emergência no atendimento: por exemplo, deficientes ao Disque 100, casos de incêndio para o tridígito 193, ou situações de extrema urgência mesmo na violência contra a mulher para o trígito 190. Logo se compreende a vasta gama de atendimentos que a Central efetua, bem como a qualificação que é exigida das atendentes para tal ofício, o que, conseqüentemente, torna o serviço mais amplo que um simples canal de recepção de denúncias policiais.

Ainda assim, frequentemente se percebe que as mulheres ligam demandando informação e assistência, usando-o, também, como um canal de denúncia. Dentre os encaminhamentos realizados para outros serviços de “telefonia”, percebe-se que o número de emergência 190 contempla mais de 47% dos encaminhamentos. É importante pautar que, no tipo de registro “relatos de violência” – mesmo aqueles cuja/o denunciante não solicita emergência – os dados da Central do primeiro semestre de 2012 revelam que, em mais de 52% de casos existe o risco de morte da vítima no processo da violência. Em mais de 66% dos relatos, os filhos

presenciam a violência e em mais de 18% também sofrem violência. A violência física é a mais relatada entre os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, classificados pela Lei Maria da Penha. No tipo de registro “encaminhamento para serviços” – que também não são classificados como emergências, mas que são demandados pelas mulheres, as DEAMs são mais procurados, contemplando cerca de 35% dos encaminhamentos.

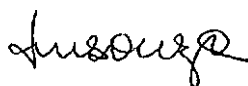
E importante ressaltar que, após a criação da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, outros serviços foram instituídos como os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: órgãos da Justiça Ordinária. Criados a partir de 2006, são 96 no total e, no período de julho de 2010 a dezembro de 2011, foram realizados 685.905 procedimentos, 304.696 audiências, efetuadas 26.416 prisões em flagrante e 278.364 medidas protetivas de urgência, assim como foi definido o papel da Autoridade Policial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que no capítulo III – artigos 10 a 12, expressa que no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências, registro, investigação, tipificação.

Salientamos que o Ligue 180 hoje é um serviço de orientação, encaminhamento e informação. No entanto, com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que consolida o Artigo 16 da Lei Maria da Penha, o qual diz que a violência contra a mulher é incondicionada pública para os casos de lesão corporal leve, se faz necessário que o Ligue 180 se transforme efetivamente em um Disque Denúncia com o papel de encaminhar as demandas recebidas ao Ministério Público e/ou às autoridades da Segurança Pública, dependendo do contexto.

Portanto, para cumprimento dessa decisão se solicita a alteração da Lei 10.714/03 de forma a adequá-la ao funcionamento da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, e possibilitar sua expansão e parceria com as instituições de segurança pública e do sistema de justiça. Destaca-se, ainda, que a presente emenda representa medida importante para a institucionalização deste valioso instrumento voltado para a prevenção e proteção da vida das mulheres, normatizando o seu funcionamento e coordenação.

PARLAMENTAR

Senadora Lídice da Mata



MPV 585

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data 30/10/2012	Proposição EMENDA A MPV 585 de 23 de outubro de 2012
--------------------	--

Autor	Nº do prontuário
-------	------------------

1. Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta na MP 585 de 2012, onde couber a alteração do parágrafo primeiro do artigo primeiro da lei 10.925/2004, na Medida Provisória 585 de 23 de outubro de 2012 com a seguinte redação:

alterações:

A Lei nº 10.925 de 2004, passa a vigorar com as seguintes

"Art.1º

.....

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a 0(zero) das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2.013." (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

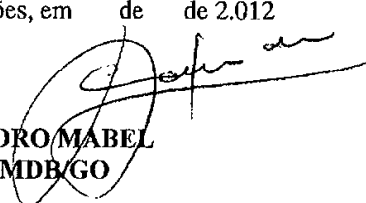
O texto original da Lei 10.925/2004, estendia a isenção do PIS/COFINS das massas alimentícias até 31/12/2012.

Nesse sentido, com vistas à redação da MP 585/2012, que visa fomentar as exportações do país é que se pleiteia a extensão de prazo em até 31 de dezembro de 2013, para a produção das massas alimentícias que são o TRIGO, A FARINHA DE TRIGO, e as PRÉ-MISTURAS, uma vez que não tem sentido econômico tais itens básicos, não sofrerem a mesma extensão do prazo.

Por isso a presente emenda aditiva introduz, onde couber, na MP 585/2012 a alteração do parágrafo primeiro da Lei 10.295/2004, estendendo, também, para os insumos usados na produção das massas alimentícias a isenção do PIS/COFINS até 31 de dezembro de 2013.

PARLAMENTAR

Sala das Comissões, em de de 2.012


SANDRO MABEL
PMDB/GO



MPV 585

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

Data 30/10/2012	Medida Provisória nº 585, de 2012			
Autor Senador Romero Jucá			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA Nº - CM (Aditiva) (à MPV nº 585, de 2012)				
Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012, artigo com a seguinte redação:				
“Art. O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:				
‘Art. 2º				
§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio ou instrumento congêneres com objeto definido.’ (NR)”				
JUSTIFICAÇÃO				
A Contribuição para o PIS/Pasep devida pelos três entes governamentais e suas autarquias incide à alíquota de 1% sobre as receitas arrecadadas e as transferências recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º e 8º; e Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970).				
Esta emenda propõe exonerar desse gravame o valor recebido à conta de transferências decorrentes de convênio com objeto definido, como é o caso, por exemplo, de verba destinada à construção de uma escola. Não faz sentido onerar em 1% essa verba que meramente transita pelo orçamento e pelo caixa do ente governamental receptor, que imediatamente a aplicará no fim público previamente definido.				
PARLAMENTAR				

MPV 585

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

Data 29/10/2012	Medida Provisória nº 585, de 2012
--------------------	-----------------------------------

Autor Senador Romero Jucá	Nº do Prontuário
-------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM (Aditiva)

(à MPV nº 585, de 2012)

Acrescentem-se os seguintes arts. 7º, 8º e 10 à Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012, renumerando-se como art. 9º o atual art. 7º:

“Art. 7º Os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 96. Os Municípios poderão repactuar parcelamentos em andamento ou novos débitos de sua responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de setembro de 2012, reduzindo-se em 100% (cem por cento) as multas moratórias e as de ofício, e em 50% (cinquenta por cento) os juros de mora, conforme o maior dos prazos a seguir definidos:

I – em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas; ou

II – em prestações mensais e consecutivas equivalentes a 3% (quatro por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal.

.....

§ 4º As vantagens e descontos de parcelamentos auferidos anteriormente ficam mantidos na nova repactuação.’ (NR)

‘Art. 102.

I – à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, de demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano-calendário de 2011;

.....’ (NR)”

“Art. 8º A opção pelo parcelamento previsto no art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada por esta Lei, deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da

publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

.....”

“Art. 10. Revoga-se o art. 98 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social de 2011, a quantidade de débitos administrativos de órgãos públicos municipais junto ao INSS passou de 22.699, em 2009 para 39.739, em 2011. Em relação ao valor, tem-se que os montantes devidos subiram, no mesmo período, de R\$ 11,5 bilhões para R\$ 19,6 bilhões. Na presença de montantes não parcelados, a Lei nº 8.212, de 1991, determina que não seja emitida certidão negativa de débitos. Assim, conforme o art. 56 desse diploma legal, os entes inadimplentes ficam impedidos de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes e de receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União. Ademais, o art. 35 dessa mesma norma, com a redação dada pelo art. 26 da Lei nº 11.941, de 2009, prevê, como regra geral, que os débitos decorrentes de contribuições previdenciárias não pagas no prazo legal serão acrescidos de multa de até 20% e juros de mora correspondentes à taxa de referência do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (taxa Selic). Semelhante situação tem tornado muito difícil a gestão das finanças públicas municipais, já bastante pressionadas pela queda da receita disponível em decorrência do arrefecimento da atividade econômica e da consequente política de desoneração tributária adotada pelo Governo Federal. Assim, é urgente a reabertura de prazo para que as prefeituras renegociem os seus débitos junto ao INSS.

PARLAMENTAR

MPV 585

00011

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 585, de 2012)

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 585, de 2012, onde couber:

Art. ____ Inclua-se no anexo da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011 os códigos TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados): 0801.3 e 1302.19.99, para incluir o setor produtivo da castanha de caju, inclusive do líquido da casca da castanha de caju – LCC, entre os que contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

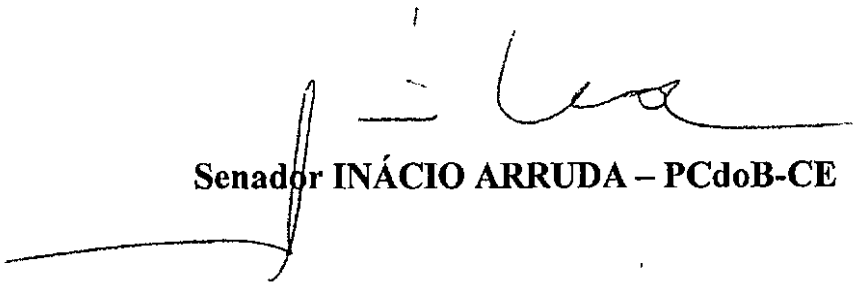
Justificativa

O objetivo da presente emenda é incluir o setor de beneficiamento da castanha de caju na hipótese da desoneração da folha de pagamento, conforme prevê o artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Medida Provisória nº 563 de 2012 (PLV 18), para possibilitar a contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

A inclusão da indústria de beneficiamento da castanha de caju entre os setores contemplados, no âmbito do Programa Brasil Maior, com medidas de desoneração da folha de pagamento, terá significativo impacto no setor para toda região Nordeste, garantindo renda e emprego para a população, tanto no campo como nas cidades. Trata-se de um setor relevante para o comércio exterior da Região. Para citar apenas o caso do Ceará, a indústria do caju é responsável pela geração de cerca de 170 mil empregos diretos e 350 mil empregos indiretos, e ocupa o primeiro lugar na pauta de exportações. A desoneração da folha de pagamento representará contribuição indispensável para garantir a manutenção e expansão da taxa de ocupação de mão-de-obra no setor, inclusive com a incorporação do

grande número de empregados atualmente terceirizados. Além disso, propiciará ao segmento exportador da indústria melhores condições para enfrentar a concorrência internacional cada vez mais acirrada, num quadro em que a valorização da nossa moeda, junto com o alto índice de subsídios oferecidos pelos países concorrentes, torna cada vez mais difícil a tarefa de manter e expandir os mercados para a produção brasileira.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012



Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB-CE

MPV 585

**EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 585, de 2012)**

00012

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 585, de 2012, onde couber:

Art. ____ Os atos concessórios de drawback vencidos em 2012 ou cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2012, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ou nos termos do art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou nos termos do art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.

JUSTIFICATIVA

Com a crise econômica mundial houve uma retração no consumo de produtos têxteis e confeccionados e, conseqüentemente, diminuição nas importações dos principais países do mundo. Os Estados Unidos, por exemplo, maior importador do mundo, tem registrado sucessivas quedas em suas compras externas de produtos têxteis e confeccionados, desde 2008.

Também por conta da crise, diversos países adotaram medidas restritivas em relação ao comércio exterior, entre os quais importantes destinos das exportações brasileiras como Argentina e Venezuela. No caso da Argentina, os produtos brasileiros estão sendo submetidos ao regime de licenciamento não automático sem prazo para liberação das licenças e aplicação do mecanismo de preço, critério com valores estipulados muito acima dos normalmente praticados no mercado internacional. Além disso, o governo argentino aplicou medidas antidumping contra as exportações brasileiras de forma arbitrária e injusta prejudicando profundamente as vendas brasileiras de fios e tecidos de poliéster.

Não bastasse a redução do consumo mundial e as medidas restritivas adotadas por diversos países, os exportadores brasileiros ainda estão enfrentando a forte valorização do Real frente ao Dólar, o que prejudica sensivelmente nossa competitividade externa, sobretudo quando os maiores

exportadores de produtos têxteis e confeccionados do mundo mantêm suas moedas depreciadas de forma administrada com o intuito de manter sua moeda depreciada, ainda aumentaram os subsídios concedidos às suas empresas exportadoras.

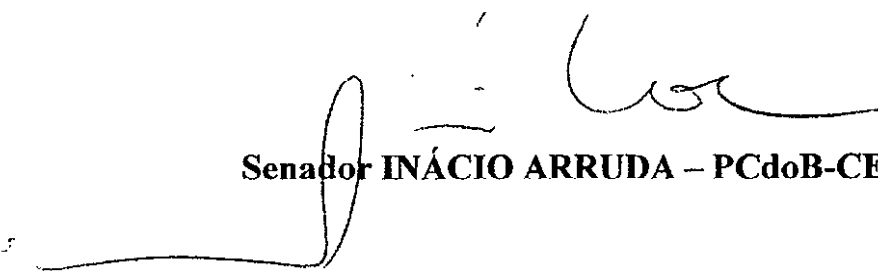
Por conta desses fatores, a indústria têxtil e de confecção brasileira está enfrentando sérios problemas para concretizar seus programas de exportação. Muitas dessas importações que deixarão de ser realizadas dentro dos cronogramas originalmente previstos estão atreladas a Atos Concessórios de *drawback* que terão seus prazos de execução expirados antes que o mercado internacional volte a crescer e que a indústria possa exportar normalmente.

Para que a indústria nacional não corra o risco de ter seus Atos Concessórios vencidos e que, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimento de impostos relativos à compra dos insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção e o capital para realização de novos investimentos, solicitamos que o prazo limite para cumprir exportações vinculadas e Atos Concessórios de *drawback* que tenham vencimento em 2012, sejam estendidos por um período de 12 meses.

Nesse contexto, é possível perceber um ambiente de incerteza do ponto de vista das empresas, sendo necessária a superação.

Em razão disso, a extensão do prazo para pagamento ou parcelamento é medida adequada sob os prismas político, econômico e legal, haja vista que pretende atribuir segurança jurídica ao novo cenário que se revela com a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012



Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB-CE

MPV 585

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / 09 / 2012	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 585, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012.			
Autor Dep Mauro Benevides – PMDB/CE			Nº Prontuário 105	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 585, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012.**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 585, de 23 de outubro de 2012)

2

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 585 de 2012, onde couber:

Art. ____ Inclua-se no anexo da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011 os códigos TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados): 0801.32.00, 2008.19.00 e 1302.19.99, para incluir o setor produtivo da castanha de caju, inclusive do líquido da casca da castanha de caju -- LCC, entre os que contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991.

Justificativa

O objetivo da presente emenda é incluir o setor de beneficiamento da castanha de caju na hipótese da desoneração da folha de pagamento, conforme prevê o artigo 8º da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Medida Provisória nº 563 de 2012 (PLV 18), para possibilitar a contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991.

A inclusão da indústria de beneficiamento da castanha de caju entre os setores contemplados, no âmbito do Programa Brasil Maior, com medidas de desoneração da folha de pagamento, terá significativo impacto no setor para toda região Nordeste, garantindo renda e emprego para a população, tanto no campo como nas cidades. Trata-se de um setor relevante para o comércio exterior da Região. Para citar apenas o caso do Ceará, a indústria do caju é responsável pela geração de cerca de 170 mil empregos diretos e 350 mil empregos indiretos, e ocupa o primeiro lugar na pauta de exportações. A desoneração da folha de pagamento representará contribuição indispensável para garantir a manutenção e expansão da taxa de ocupação de mão-de-obra no setor, inclusive com a incorporação do grande número de empregados atualmente terceirizados.

Além disso, propiciará ao segmento exportador da indústria melhores condições para enfrentar a concorrência internacional cada vez mais acirrada, num quadro em que a valorização da nossa moeda, junto com o alto índice de subsídios oferecidos pelos países concorrentes, torna cada vez mais difícil a tarefa de manter e expandir os mercados para a produção brasileira.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2012.


Deputado MAURO BENEVIDES PMDB/CE

MPV 585

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/10/2012	Proposição Medida Provisória nº 585, de 23 de Outubro de 2012
--------------------	--

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☒ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☒ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alinea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couber, os artigos à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 585, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
XII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 10

.....
XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XXIX - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

JUSTIFICAÇÃO

As Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que instituíram a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, e para a COFINS, respectivamente, contribuíram para o aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Mantido o faturamento mensal como fato gerador e como base de incidência, o regime não cumulativo passou a permitir a apropriação dos créditos relativos às etapas anteriores do processo de produção, transformando aquelas contribuições em um tributo sobre o valor adicionado. Como regra geral, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. A não cumulatividade beneficiou sobretudo o setor industrial e o varejo, até então muito onerados pela incidência em cascata sobre os seus insumos ou sobre os produtos a serem comercializados. Contudo, algumas atividades sofreram forte aumento de carga tributária, sobretudo da COFINS, razão pela qual, conforme Lei a nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo os serviços de telecomunicações; das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil,

ensinos fundamental e médio e educação superior; prestados por hospitais, pronto socorro, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, o regime cumulativo foi mantido também para os serviços prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; edição de periódicos e de informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, hotelaria e organização de feiras e eventos; execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015 ;serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; serviços de informática; revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003. Por meio da presente Emenda, estamos propondo que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins as receitas relativas à prestação dos serviços de advocacia, e de propaganda e publicidade. Entendendo estar resgatando a justiça tributária para os prestadores desses serviços especializados, contamos com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR



MPV 585

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/10/2012	Proposição MP 585/2012			
Autores Arnaldo Jardim – PPS/SP			nº do prontuário 339	
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.(x) modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do Art. 1º da Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Medida Provisória.

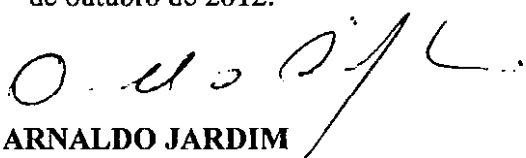
Parágrafo único. O montante será entregue em parcela única até o dia 31 de dezembro de 2012, observado o disposto no art. 5º.”

JUSTIFICATIVA

Na presente Medida Provisória não há menção às datas dos repasses, ficando facultado à União fazê-los em data futura e incerta. Ocorre que os valores referentes às compensações da Lei Kandir já se encontram previstos no orçamento da maioria dos estados para este ano. A boa gestão da programação orçamentária e financeira dos Estados requer que as receitas sejam adequadas às despesas com alguma antecedência, o que se torna inviável se as receitas forem diferidas para exercícios futuros.

Desta forma, sugiro que os repasses sejam realizados até o dia 31 dezembro do corrente ano, para que possamos contribuir com a aplicação dos recursos orçamentários e para a melhor gerência dos fluxos financeiros dos Estados.

Sala das Comissões, em de outubro de 2012.


Dep. ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV 585

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 585/12
Autor Deputado JUNJI ABE	
Nº do prontuário	
☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

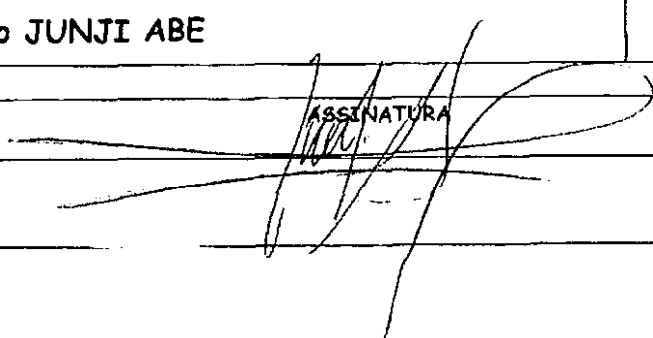
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 4º da MP.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º da MP prevê que para a entrega dos recursos tratados nessa medida cujo objetivo é o de fomentar as exportações do país, por meio da prestação de auxílio financeiro prestado pela União aos Estados e Municípios no exercício de 2012. No entanto, do montante total apurado para a entrega dos recursos no respectivo período serão deduzidos os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada. Diante disso, considera-se contraditório o referido dispositivo frente ao objetivo da MP.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JUNJI ABE	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
30/10/12	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 585/2012
------	-------------------------------

Autor JANETE ROCHA PIETÁ	Nº do Prontuário
------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (X) Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

O art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Institui a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, na modalidade de serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional, composto de três dígitos destinado a atender gratuitamente mulheres em situação de violência em todo o País.

Parágrafo único - A Central de Atendimento à Mulher será coordenada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Justificativa

A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, *autorizou* o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

Na referida legislação foi definida que o serviço de atendimento das denúncias de violências contra a mulher, deveria ser operado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs, ou alternativamente pelas Delegacias da Polícia Civil.

Em 2005, a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, foi criada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, na modalidade de serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional, destinada a atender e orientar gratuitamente mulheres, em especial as vítimas de violência em todo o País. Desde então, esse serviço é disponibilizado vinte e quatro horas por dia, todos os dias da semana, incluindo finais de semana e feriados locais, regionais e nacionais, conforme o Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010.

A operacionalização desse serviço é realizada através de central de atendimento composta por estrutura física e de pessoal – atualmente com 195 atendentes e 20 gestores/as de sistema - sendo que a central está em plena ampliação nacional e em fase de ampliação internacional. O

Ligue 180 também, atende atualmente brasileiras que ligam de três países: Itália, Espanha e Portugal, conforme convênio firmado com o Ministério das Relações Exteriores (MRE) e Ministério da Justiça (MJ), por meio da Secretaria Nacional de Justiça e da Polícia Federal, para receber denúncias de maus tratos e tráfico de mulheres brasileiras. Contudo, pretende-se, ainda, expandir o atendimento para mais países nos próximos meses.

Desde sua criação a Central já realizou quase três milhões de atendimentos, que se dividem em;

- a) fornecimento de informações sobre direitos e políticas para as mulheres;
- b) encaminhamentos para serviços;
- c) registro de relatos de violência;
- d) registro de reclamações sobre os serviços de rede;
- f) registro de sugestões de políticas públicas;

Como procedimento padrão, a Central encaminha para outros serviços de telefonia as situações que não se referem ao atendimento às mulheres ou que exijam emergência no atendimento: por exemplo, deficientes ao Disque 100, casos de incêndio para o tridígito 193, ou situações de extrema urgência mesmo na violência contra a mulher para o trígito 190. Logo se compreende a vasta gama de atendimentos que a Central efetua, bem como a qualificação que é exigida das atendedoras para tal ofício, o que, conseqüentemente, torna o serviço mais amplo que um simples canal de recepção de denúncias policiais.

Ainda assim, frequentemente se percebe que as mulheres ligam demandando informação e assistência, usando-o, também, como um canal de denúncia. Dentre os encaminhamentos realizados para outros serviços de “telefonia”, percebe-se que o número de emergência 190 contempla mais de 47% dos encaminhamentos. É importante pautar que, no tipo de registro “relatos de violência” – mesmo aqueles cuja/o denunciante não solicita emergência - os dados da Central do primeiro semestre de 2012 revelam que, em mais de 52% de casos existe o risco de morte da vítima no processo da violência. Em mais de 66% dos relatos, os filhos presenciam a violência e em mais de 18% também sofrem violência. A violência física é a mais relatada entre os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, classificados pela Lei Maria da Penha. No tipo de registro “encaminhamento para serviços” – que também

não são classificados como emergências, mas que são demandados pelas mulheres, as DEAMs são mais procurados, contemplando cerca de 35% dos encaminhamentos.

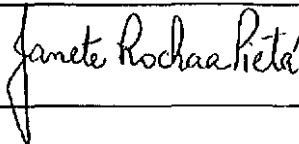
É importante ressaltar que, após a criação da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, outros serviços foram instituídos como os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; órgãos da Justiça Ordinária. Criados a partir de 2006, são 96 no total e, no período de julho de 2010 a dezembro de 2011, foram realizados 685.905 procedimentos, 304.696 audiências, efetuadas 26.416 prisões em flagrante e 278.364 medidas protetivas de urgência, assim como foi definido o papel da Autoridade Policial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que no capítulo III – artigos 10 a 12, expressa que no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências, registro, investigação, tipificação.

Salientamos que o Ligue 180 hoje é um serviço de orientação, encaminhamento e informação. No entanto, com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que consolida o Artigo 16 da Lei Maria da Penha, o qual diz que a violência contra a mulher é incondicionada pública para os casos de lesão corporal leve, se faz necessário que o Ligue 180 se transforme efetivamente em um Disque Denúncia com o papel de encaminhar as demandas recebidas ao Ministério Público e/ou às autoridades da Segurança Pública, dependendo do contexto.

Portanto, para cumprimento dessa decisão se solicita a alteração da Lei 10.714/03 de forma a adequá-la ao funcionamento da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, e possibilitar sua expansão e parceria com as instituições de segurança pública e do sistema de justiça. Destaca-se, ainda, que a presente emenda representa medida importante para a institucionalização deste valioso instrumento voltado para a prevenção e proteção da vida das mulheres, normatizando o seu funcionamento e coordenação.

PARLAMENTAR

JANETE ROCHA PIETÁ



MPV 585

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 585/12			
Autor Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI				
Nº do prontuário				
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. A toda renúncia de receita referente às desonerações do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados deverá a União compensar, pela perda de recursos oriundos da diminuição da arrecadação referente às transferências constitucionais e legais, na mesma proporção, os Estados e Municípios cujos os coeficientes individuais de participação no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de seus respectivos Estados, sejam menores que 2.0.

JUSTIFICAÇÃO

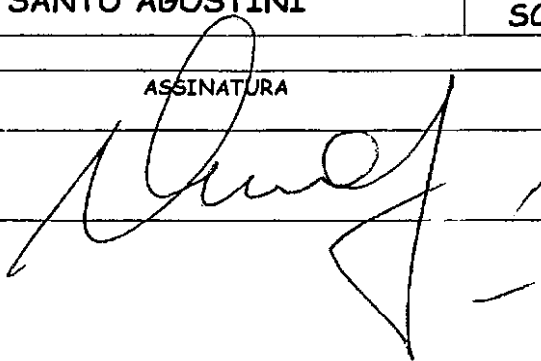
Segundo dados apresentados pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM, o mês de outubro fecha com o pior resultado do ano; em relação aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Para que se possa ter uma ideia melhor os repasses do FPM, que começaram o ano com previsão de R\$ 77 bilhões, foram reestimados em menos de R\$ 70 bilhões. A previsão é de que as desonerações causem um impacto negativo superior a R\$ 1,5 bilhão.

O FPM de 2012 acumula do início do ano até outubro, um total de R\$ 53,3 bilhões. Valor que representa uma queda de 2,81%, em termos reais, que o acumulado no mesmo período de 2011. Como se não bastassem às desonerações concedidas até então, o governo já anunciou a prorrogação redução do IPI para automóveis; mais uma medida que terá impacto direto no valor do FPM repassado aos municípios.

Não obstante ao inquestionável mérito da medida adotada como forma de fortalecer a competitividade da economia doméstica, no cenário da crise internacional que abala a

todos os mercados, não devemos prescindir de amparar especialmente os municípios de destino (consumidores), que não contam com uma base produtiva que os beneficiem por meio do aumento das vendas, em consequência desmontam de forma incisiva, esses benefícios fiscais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	SC	PSD

DATA	ASSINATURA
30/10/12	

MPV 585

00019

Proposta de Emenda

Medida Provisória 585 de 23 de outubro de 2012.

Altera o art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003.

Inclua-se onde couber:

O art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Institui a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, na modalidade de serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional, composto de três dígitos destinado a atender gratuitamente mulheres em situação de violência em todo o País.

Parágrafo único - A Central de Atendimento à Mulher será coordenada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Justificativa

A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, *autorizou* o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

Na referida legislação foi definida que o serviço de atendimento das denúncias de violências contra a mulher, deveria ser operado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs, ou alternativamente pelas Delegacias da Polícia Civil.

Em 2005, a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, foi criada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, na modalidade de serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional, destinada a atender e orientar gratuitamente mulheres, em especial as vítimas de violência em todo o País. Desde então, esse serviço é disponibilizado vinte e quatro horas por dia, todos os dias da semana, incluindo finais de semana e feriados locais, regionais e nacionais, conforme o Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010.

A operacionalização desse serviço é realizada através de central de atendimento composta por estrutura física e de pessoal – atualmente com 195 atendentes e 20 gestores/as de sistema - sendo que a central está em plena ampliação nacional e em fase de ampliação internacional. O Ligue 180

também, atende atualmente brasileiras que ligam de três países: Itália, Espanha e Portugal, conforme convênio firmado com o Ministério das Relações Exteriores (MRE) e Ministério da Justiça (MJ), por meio da Secretaria Nacional de Justiça e da Polícia Federal, para receber denúncias de maus tratos e tráfico de mulheres brasileiras. Contudo, pretende-se, ainda, expandir o atendimento para mais países nos próximos meses.

Desde sua criação a Central já realizou quase três milhões de atendimentos, que se dividem em;

- a) fornecimento de informações sobre direitos e políticas para as mulheres;
- b) encaminhamentos para serviços;
- c) registro de relatos de violência;
- d) registro de reclamações sobre os serviços de rede;
- f) registro de sugestões de políticas públicas;

Como procedimento padrão, a Central encaminha para outros serviços de telefonia as situações que não se referem ao atendimento às mulheres ou que exijam emergência no atendimento: por exemplo, deficientes ao Disque 100, casos de incêndio para o tridígito 193, ou situações de extrema urgência mesmo na violência contra a mulher para o trígito 190. Logo se compreende a vasta gama de atendimentos que a Central efetua, bem como a qualificação que é exigida das atendedoras para tal ofício, o que, conseqüentemente, torna o serviço mais amplo que um simples canal de recepção de denúncias policiais.

Ainda assim, frequentemente se percebe que as mulheres ligam demandando informação e assistência, usando-o, também, como um canal de denúncia. Dentre os encaminhamentos realizados para outros serviços de “telefonia”, percebe-se que o número de emergência 190 contempla mais de 47% dos encaminhamentos. É importante pautar que, no tipo de registro “relatos de violência” – mesmo aqueles cuja/o denunciante não solicita emergência - os dados da Central do primeiro semestre de 2012 revelam que, em mais de 52% de casos existe o risco de morte da vítima no processo da violência. Em mais de 66% dos relatos, os filhos presenciam a violência e em mais de 18% também sofrem violência. A violência física é a mais relatada entre os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, classificados pela Lei Maria da Penha. No tipo de registro “encaminhamento para serviços” – que também não são classificados como emergências, mas que são demandados pelas mulheres, as DEAMs são mais procurados, contemplando cerca de 35% dos encaminhamentos.

É importante ressaltar que, após a criação da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, outros serviços foram instituídos como os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: órgãos da Justiça Ordinária. Criados a partir de 2006, são 96 no total e, no período de julho de 2010 a dezembro de 2011, foram realizados 685.905 procedimentos, 304.696 audiências, efetuadas 26.416 prisões em flagrante e 278.364 medidas protetivas de urgência, assim como foi definido o papel da autoridade policial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que no capítulo III – artigos 10 a 12, expressa que no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências, registro, investigação, tipificação.

É importante salientar que o Ligue 180 hoje é um serviço de orientação, encaminhamento e informação. No entanto, com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que consolida o Artigo 16 da Lei Maria da Penha, o qual diz que a violência contra a mulher é incondicionada pública para os casos de lesão corporal leve, se faz necessário que o Ligue 180 se transforme efetivamente em um Disque Denúncia com o papel de encaminhar a denúncia recebida ao Ministério Público e/ou às autoridades da Segurança Pública, dependendo do contexto.

Portanto, para cumprimento dessa decisão se solicita a alteração da Lei 10.714/03 de forma a adequá-la ao funcionamento da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, e possibilitar sua expansão e parceria com as instituições de segurança pública e do sistema de justiça. Destaca-se, ainda, que a presente emenda representa medida importante para a institucionalização de importante instrumento voltado para a prevenção e proteção da vida das mulheres, normatizando o seu funcionamento e coordenação.

Isma Rita Jorgens - 

Publicado no DSF, em 1º/11/2012.